

Matéria : PROCESSO Nº 2021009245 - 1ª
Autoria : HUMBERTO AIDAR



Reunião : 25ª S. EXTRA HÍBRIDA
Data : 16/12/2021 - 19:13:30 às 19:14:46
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 29 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Ausente	
2	ALYSSON LIMA	SDD	Sim	19:14:29
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Ausente	
4	AMILTON FILHO	SDD	Não votou	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Ausente	
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	19:13:54
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	19:13:51
9	CHICO KGL	DEM	Sim	19:14:10
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Sim	19:14:26
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Ausente	
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	19:14:08
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Não votou	
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	19:13:43
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	19:14:06
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	19:13:39
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	19:13:52
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Ausente	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	19:14:39
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Não votou	
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	19:14:28
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Não votou	
25	KARLOS CABRAL	PDT	Ausente	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	19:14:03
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Não votou	
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	19:14:07
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Sim	19:13:53
30	PAULO CEZAR	MDB	Sim	19:13:55
31	PAULO TRABALHO	PSL	Ausente	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Ausente	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	19:13:39
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Não votou	
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	19:13:47
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Sim	19:14:08
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Sim	19:13:53
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Não votou	
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	19:13:54

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
21	0	21
100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 1ª Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.

1º SECRETÁRIO

Matéria : PROCESSO Nº 2021009245 - 2ª**Autoria : HUMBERTO AIDAR**

Reunião : 4ª S. EXTRA DA AUTOCONVOCAÇÃO HÍBRIDA
Data : 20/12/2021 - 16:57:11 às 16:58:37
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 30 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Ausente	
2	ALYSSON LIMA	SDD	Ausente	
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	16:57:16
4	AMILTON FILHO	SDD	Não votou	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:58:19
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:57:16
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Ausente	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:57:41
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	16:57:17
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Não votou	
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Sim	16:57:25
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Não votou	
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	16:57:46
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	16:57:28
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Ausente	
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Não votou	
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	16:58:32
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	16:57:19
22	ISO MOREIRA	DEM	Ausente	
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	16:58:16
25	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	16:57:38
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	16:57:14
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Ausente	
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:57:41
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Sim	16:58:30
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	16:57:16
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Ausente	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:58:27
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Não votou	
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:57:37
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Sim	16:57:51
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Sim	16:57:48
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Ausente	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:57:46
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	16:57:22

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	22	0	22
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para extração de autógrafo.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 764-P

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 317, extraído do Processo Legislativo nº 2021009245, aprovado em sessão realizada no dia 20 de dezembro do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**, que dispõe sobre controle e transparência das espécies e programas de incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Dispõe sobre controle e transparência das espécies e programas de incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso I, art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares destinadas a promover o controle e a transparência sobre incentivos fiscais concedidos e fruídos no âmbito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições desta Lei, os incentivos fiscais de ICMS, considerados gastos públicos em sentido amplo, da espécie gastos tributários, submetem-se às demais normas de transparência e controle da Administração Pública.

Art. 2º Esta Lei abrange:

I - as seguintes espécies de incentivos fiscais, previstos no art. 41 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE/GO, e discriminados na legislação extravagante estadual:

- a) isenção;
- b) redução da base de cálculo;
- c) crédito outorgado;

II - os seguintes programas de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais:

- a) FOMENTAR, previsto nas Leis nºs 9.489, de 19 de julho de 1984, 11.180, de 19 de abril de 1990, e legislação complementar;
- b) PRODUZIR, previsto na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e legislação complementar;
- c) PROGOIÁS, previsto na Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, e legislação complementar.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei estende-se a outras espécies ou programas de incentivos fiscais de ICMS que venham a ser instituídos no Estado de Goiás.

Art. 3º As pessoas jurídicas que fruírem incentivos fiscais de ICMS devem encaminhar no mínimo anualmente, ao órgão de fiscalização competente, relatório que realize breve descrição da empresa, seus objetivos, atividades e ramos de atuação e, relativamente ao período objeto de análise, demonstre:



I - as espécies, programas e valores de incentivos fiscais por ela fruídos;

II - o cumprimento:

a) dos requisitos exigidos pela legislação para concessão e fruição dos incentivos fiscais;

b) das contrapartidas, quando e na forma exigida por lei, ato administrativo ou instrumento firmado com o poder público;

c) demais contrapartidas de interesse público eventualmente prestadas pela pessoa jurídica beneficiária;

III - os respectivos valores arrecadados de ICMS e o número de empregos diretos gerados no mercado local, bem como estimativa dos empregos indiretos com indicação da respectiva metodologia de cálculo.

§ 1º O relatório previsto neste artigo deve ser instruído com a respectiva documentação comprobatória.

§ 2º Podem ser determinadas, em ato próprio e no interesse da fiscalização, exigências complementares ao disposto neste artigo e metodologia padrão para aferição dos requisitos e contrapartidas.

§ 3º Sempre que restarem dúvidas sobre o conteúdo do relatório ou da respectiva documentação comprobatória apresentados, ou sempre que entender necessário, o órgão de fiscalização competente deve solicitar esclarecimentos, promover diligências, realizar fiscalização *in loco* e outras medidas que considere adequadas ao caso.

§ 4º Ficam desobrigadas do cumprimento deste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Devem ser publicadas em transparência ativa as seguintes informações gerais sobre incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás:

I - notas técnicas e demais estudos relativos à descrição da metodologia utilizada para o cálculo da renúncia de receitas estaduais, desde 2017;

II - os demonstrativos previstos:

a) no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relativamente à renúncia de receita;

b) no inciso II do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 6º do art. 110 da Constituição Estadual, relativamente à renúncia de receita;

III - valores totais de incentivos fiscais de ICMS fruídos ao longo de determinado período, com discriminação por:



a) espécies e programas previstos no art. 2º;

b) municípios e regiões do Estado de Goiás, de acordo com os critérios do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos — IMB ou outros definidos pelo órgão competente;

c) segmento econômico, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas ou outra definida pelo órgão competente;

d) mês;

IV - indicação do número de empregos e volume de arrecadação de ICMS em relação a cada um dos critérios previstos nas alíneas do inciso II do *caput*, por:

a) mês;

b) exercício;

V - resultados dos trabalhos de fiscalização realizados:

a) pelos órgãos competentes do Poder Executivo, inclusive os da Controladoria-Geral do Estado, bem como despachos e decisões exarados pelas autoridades competentes;

b) pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º As informações previstas neste artigo devem ser publicadas e atualizadas mensalmente, salvo decisão ou ato em sentido contrário da autoridade competente, que deve ser publicada na mesma plataforma prevista neste artigo e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 2º A plataforma digital deve permitir a consulta:

I - de forma combinada entre os critérios previstos no inciso III do *caput*;

II - quanto às espécies e aos programas previstos no art. 2º:

a) por nome do programa FOMENTAR, PRODUZIR e/ou PROGOIÁS;

b) por espécie dos seguintes incentivos fiscais, a saber, isenção, redução da base de cálculo e/ou crédito outorgado, com indicação do dispositivo previsto no Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 – Regulamento do Código Tributário Estadual de Goiás;

c) por número da lei que institui tratamento tributário diferenciado, quando envolver a concessão de mais de uma espécie de incentivos fiscais dentre aqueles previstos nas alíneas anteriores.

§ 3º Para os fins do inciso V do *caput*, a publicidade deve contemplar:

I - os processos de inspeções, auditorias, monitoramentos, levantamentos, acompanhamentos e outros trabalhos de fiscalização;



II - todos os atos, despachos, decisões, informes, relatórios, documentos e demais manifestações e documentos já encartados aos autos, independentemente da denominação que lhe seja conferida, e, após concluídos, a íntegra dos respectivos processos, salvo, em ambas as situações, em relação àquilo que for objeto de classificação pela autoridade competente.

Art. 5º Devem ser publicadas em transparência ativa as seguintes informações sobre as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás:

I - identificação nominal, com indicação da respectiva razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - indicação dos valores de incentivos fiscais de ICMS efetivamente fruídos, discriminados por espécie e programa de incentivos fiscais, com indicação dos diplomas e dispositivos legais e/ou normativos que o fundamentem;

III - indicação do número de empregos gerados, diretos e indiretos, no Estado de Goiás e valores de arrecadação de ICMS em favor do Estado de Goiás;

IV - íntegra dos contratos, termos de acordo de regime especial, termos de enquadramento e outros atos e/ou instrumentos congêneres exigidos pela legislação para formalização, concessão e fruição de incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos;

V - íntegra dos relatórios encaminhados pelas pessoas jurídicas beneficiárias na forma do art. 3º, bem como das respectivas análises efetuadas pelo órgão de fiscalização competente;

VI - íntegra dos relatórios de fiscalização pertinentes à pessoa jurídica beneficiária, lavrados:

a) pelos órgãos competentes do Poder Executivo, inclusive os da Controladoria-Geral do Estado, bem como despachos e decisões exarados pelas autoridades competentes;

b) pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º As informações previstas nos incisos II e III do *caput* devem ser publicadas:

I - em periodicidade anual, de modo a contemplar os meses de janeiro a dezembro do exercício anterior, ou periodicidade inferior;

II - até o mês:

a) de março do exercício seguinte ao qual se referirem as informações, caso adotada a periodicidade anual;

b) seguinte ao qual se referirem as informações, se adotada periodicidade inferior à anual.



§ 2º O disposto no inciso III deve contemplar, no mínimo, o exercício anterior à fruição de incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás e também os exercícios seguintes, salvo em caso de inexistência da informação.

§ 3º Para os fins do inciso IV do *caput*:

I - havendo aditivo deve ser publicado, além da íntegra de cada instrumento, o texto consolidado e vigente com indicação dos dispositivos que sofreram acréscimo, modificação ou revogação;

II - compreendem-se inclusive os contratos, termos de acordo de regime especial, termos de enquadramento e outros atos e/ou instrumentos congêneres de eficácia já exaurida ou de vigência por prazo determinado.

§ 4º Para os fins do inciso VI do *caput*:

I - relatórios de fiscalização abrangem inspeções, auditorias, monitoramentos, levantamentos, acompanhamentos e outros trabalhos de fiscalização;

II - todos os atos, despachos, decisões, informes, relatórios, documentos e demais manifestações e documentos já encartados aos autos, independentemente da denominação que lhe seja conferida, e, após concluídos, a íntegra dos respectivos processos, salvo, em ambas as situações, em relação àquilo que for objeto de classificação pela autoridade competente.

§ 5º A plataforma digital na qual inseridas as informações previstas neste artigo deve permitir a consulta, no mínimo, por:

I - razão social da pessoa jurídica beneficiária;

II - número de inscrição da pessoa jurídica beneficiárias no CNPJ;

III - número do contrato, termo de acordo de regime especial, termo de enquadramento e outro critério de identificação dos demais atos e/ou instrumentos congêneres exigidos pela legislação para formalização, concessão e fruição dos incentivos fiscais;

IV - faixa de valores de incentivos fiscais de ICMS efetivamente fruídos durante o período de tempo selecionado, caso em que devem ser exibidas todas as pessoas jurídicas que se enquadrem no critério selecionado e as respectivas informações previstas no *caput*;

V - espécies e programas de incentivos fiscais de ICMS, diplomas e dispositivos legais e/ou normativos que o fundamentem, nos termos do art. 2º, caso em que devem ser exibidas todas as pessoas jurídicas que se enquadrem no critério selecionado e as respectivas informações previstas no *caput*.

Art. 6º Salvo se disposto de forma contrária em ato ou decisão da autoridade competente, publicado na mesma plataforma digital prevista nos arts. 4º e 5º e no Diário Oficial do Estado de Goiás, as informações relativas:

I - a valores de arrecadação de ICMS e de incentivos fiscais de ICMS fruídos pelas pessoas jurídicas beneficiárias devem ser extraídas do Sistema de Escrituração Fiscal Digital –



EFD, prevista no Convênio-ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, e no Ajuste SINIEF nº 02, de 03 e abril de 2009, ambos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária;

II - ao número de empregados das pessoas jurídicas beneficiárias devem ser fornecidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias a partir dos dados por elas informados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial geridos pelo governo federal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do *caput*, em relação aos períodos para os quais não houver dados registrados no eSocial, devem ser utilizados como referência os dados:

- I - do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);
- II - da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- III - outra fonte de informação prevista em ato motivado do órgão competente.

Art. 7º A Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 6º Também deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado as minutas de Termos de Acordo de Regime Especial, Termos de Enquadramento e outros atos e instrumentos congêneres, quando exigidos pela legislação tributária para concessão e fruição de incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos.”(NR)

alterações: Art. 8º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

IV - às informações relativas a processos de investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV do *caput*, após a conclusão do processo deve ser disponibilizada cópia integral deste ou de suas partes quando solicitadas pelo interessado, salvo em relação àquilo que for objeto de classificação pela autoridade competente.”(NR)

“Art. 6º

§ 1º

X - processos de inspeções, auditorias, levantamentos, acompanhamentos, monitoramentos, prestações e tomadas de contas e outros procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º-A Para os fins do inciso X do *caput*, devem ser divulgados os atos, despachos, decisões, informes, relatórios, documentos e demais manifestações e documentos já



encartados aos autos e, após concluídos, a íntegra dos respectivos processos, salvo, em ambas as situações, em relação àquilo que for objeto de classificação pela autoridade competente.

§ 2º Além de outras informações cuja divulgação em transparência ativa seja exigida pela legislação, cada órgão ou entidade do Poder Público estadual, no âmbito de sua competência, poderá divulgar outras informações não enumeradas no § 1º que considere relevantes.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto aos arts. 4º e 5º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

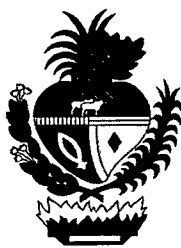
Parágrafo único. A transparência ativa prevista no art. 5º deve abranger, no mínimo, desde o exercício de 2014, inclusive com publicação de atos anteriores que se encontravam vigentes nessa data.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2021.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.716

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.242, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

AVT
317

Dispõe sobre controle e transparência das espécies e programas de incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso I, art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares destinadas a promover o controle e a transparência sobre incentivos fiscais concedidos e fruídos no âmbito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições desta Lei, os incentivos fiscais de ICMS, considerados gastos públicos em sentido amplo, da espécie gastos tributários, submetem-se às demais normas de transparência e controle da Administração Pública.

Art. 2º Esta Lei abrange:

I - as seguintes espécies de incentivos fiscais, previstos no art. 41 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE/GO, e discriminados na legislação extravagante estadual:

- isenção;
- redução da base de cálculo;
- crédito outorgado;

II - os seguintes programas de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais:

- FOMENTAR, previsto nas Leis nos 9.489, de 19 de julho de 1984, 11.180, de 19 de abril de 1990, e legislação complementar;
- PRODUZIR, previsto na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e legislação complementar;
- PROGOIÁS, previsto na Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, e legislação complementar.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei estende-se a outras espécies ou programas de incentivos fiscais de ICMS que venham a ser instituídos no Estado de Goiás.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Devem ser publicadas em transparência ativa as seguintes informações gerais sobre incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás:

I - notas técnicas e demais estudos relativos à descrição da metodologia utilizada para o cálculo da renúncia de receitas estaduais, desde 2017;

II - os demonstrativos previstos:

a) no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relativamente à renúncia de receita;

b) no inciso II do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 6º do art. 110 da Constituição Estadual, relativamente à renúncia de receita;

III - valores totais de incentivos fiscais de ICMS fruídos ao longo de determinado período, com discriminação por:

- espécies e programas previstos no art. 2º;
- municípios e regiões do Estado de Goiás, de acordo com os critérios do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB ou outros definidos pelo órgão competente;
- segmento econômico, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas ou outra definida pelo órgão competente;

d) mês;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º As informações previstas neste artigo devem ser publicadas e atualizadas mensalmente, salvo decisão ou ato em sentido contrário da autoridade competente, que deve ser publicada na mesma plataforma prevista neste artigo e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 2º A plataforma digital deve permitir a consulta:

I - de forma combinada entre os critérios previstos no inciso III do *caput*;

II - quanto às espécies e aos programas previstos no art. 2º:

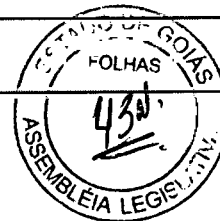
a) por nome do programa FOMENTAR, PRODUZIR e/ou PROGOIÁS;

b) por espécie dos seguintes incentivos fiscais, a saber, isenção, redução da base de cálculo e/ou crédito outorgado, com indicação do dispositivo previsto no Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 - Regulamento do Código Tributário Estadual de Goiás;

c) por número da lei que institui tratamento tributário diferenciado, quando envolver a concessão de mais de uma espécie de incentivos fiscais dentre aqueles previstos nas alíneas anteriores.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º Devem ser publicadas em transparência ativa as seguintes informações sobre as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais de ICMS no Estado de Goiás:



I - identificação nominal, com indicação da respectiva razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - integra dos contratos, termos de acordo de regime especial, termos de enquadramento e outros atos e/ou instrumentos congêneres exigidos pela legislação para formalização, concessão e fruição de incentivos fiscais, bem como os respectivos instrumentos aditivos;

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para os fins do inciso IV do *caput*:

I - havendo aditivo deve ser publicado, além da íntegra de cada instrumento, o texto consolidado e vigente com indicação dos dispositivos que sofreram acréscimo, modificação ou revogação;

II - compreendem-se inclusive os contratos, termos de acordo de regime especial, termos de enquadramento e outros atos e/ou instrumentos congêneres de eficácia já exaurida ou de vigência por prazo determinado.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A plataforma digital na qual inseridas as informações previstas neste artigo deve permitir a consulta, no mínimo, por:

I - razão social da pessoa jurídica beneficiária;

II - número de inscrição da pessoa jurídica beneficiárias no CNPJ;

III - número do contrato, termo de acordo de regime especial, termo de enquadramento e outro critério de identificação dos demais atos e/ou instrumentos congêneres exigidos pela legislação para formalização, concessão e fruição dos incentivos fiscais;

IV - faixa de valores de incentivos fiscais de ICMS efetivamente fruídos durante o período de tempo selecionado, caso em que devem ser exibidas todas as pessoas jurídicas que se enquadrem no critério selecionado e as respectivas informações previstas no *caput*;

V - espécies e programas de incentivos fiscais de ICMS, diplomas e dispositivos legais e/ou normativos que o fundamentem, nos termos do art. 2º, caso em que devem ser exibidas todas as pessoas jurídicas que se enquadrem no critério selecionado e as respectivas informações previstas no *caput*.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor:

I - 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto aos arts. 4º e 5º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. A transparência ativa prevista no art. 5º deve abranger, no mínimo, desde o exercício de 2014, inclusive com publicação de atos anteriores que se encontravam vigentes nessa data.

Goiânia, 13 de janeiro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

Protocolo 278174

LEI Nº 21.243, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71-A.

X - por arquivo, por deixar de demonstrar ou demonstrar em desacordo com a legislação as informações adicionais na EFD - relativas à apuração do ICMS devido pelos estabelecimentos beneficiários dos programas FOMENTAR, PRODUIR e seus subprogramas ou PROGÓIAS, sucessiva e cumulativamente, no valor de:

....." (NR)

"Art. 153. A inscrição deve ser feita antes do início das atividades, de acordo com as normas estabelecidas na legislação tributária."(NR)

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

ABC
Agência
Brasil
Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



É POR
VOCÊ
QUE A
GENTE
FAZ

GOIÁS
GOVERNO DO ESTADO